



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676336/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.339 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

SÚMULA CARF 64.

Nos termos da Súmula CARF nº 164, a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 12-061.645, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

No mérito, trata-se da Declaração de Compensação DCOMP nº 33378.02669.140108.1.3.040712 (fls.02/03) em que o interessado aponta crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 343.994,94 (fl. 02) referente a pagamento a maior referente ao CÓDIGO 5952 – CSRF do mês de julho/2006, através de Darf cujo valor total foi de R\$ 665.745,64. O pagamento foi efetuado em 14/07/2006 (fl. 03). Com o referido crédito o interessado compensou débito de CSRF CÓDIGO 595202 – PA 2ª Qinz/Dez/2007, com vencimento em 15/01/2008, no valor de R\$ 404.778,85. A Declaração de Compensação foi entregue em 14/01/2008.

Inicialmente o Despacho Decisório nº 849834086, de 23/10/2009 (fl. 07), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, constatou-se que o pagamento informado já havia sido utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada, que acabou sendo não homologada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 06/11/2009 (doc. fls. 09), o interessado apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 08/12/2009 (fl.10/17) alegando em síntese que:

- foi intimado da inexistência de saldo suficiente para quitação de débitos de Contribuição Social Retida na Fonte – CSRF no valor de R\$ 404.778,85;
- equivocadamente, declarou em DCTF retificadora apresentada em 18/03/2008, um débito de R\$ 665.745,64, para o PA referente a 2ª quinze de junho/2006, com valor total do DARF de R\$ 665.745,64;
- contudo, por lapso manifesto do responsável pelo envio da DCTF, as novas informações ainda continham equívocos, pois deveria ter sido informado um débito de R\$ 321.750,70, ao invés do débito de R\$ 665.745,64;
- apesar de lamentável sucessão de equívocos, a interessada tem legitimidade para requerer os créditos pleiteados, uma vez que, na 2ª quinze de junho/2006, efetuou pagamentos a pessoas jurídicas, ficando com a obrigação de reter na fonte tão somente o valor de R\$ 321.750,70, a título de CSRF;
- assim, conclui-se, que o valor do crédito a que tem direito é de R\$ 343.994,94;
- desse modo, através da comprovação documental de que efetuou o pagamento dos valores relativos a CSRF-código de receita 5952, bem como através da apresentação da declaração retificadora, demonstrando corretamente o valor do crédito, viabilizasse à recorrente o pedido de reconsideração do Despacho Decisório em questão, com o integral provimento da Manifestação de Inconformidade, pois o erro na elaboração do documento “DCTF”, não pode se sobrepor à realidade fática, em obediência ao princípio da verdade material.

Em sessão de 26 de novembro de 2013, a 15ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega ter legitimidade para requerer os créditos pleiteados, uma vez que na 2ª quinzena de junho/2006 efetuou pagamentos a pessoas jurídicas com a obrigação de reter na fonte as CSRF tão somente dos seguintes valores constantes da relação anexa (Fls.37 e 38), num total de R\$ 321.750,70, de onde conclui-se que o valor do crédito a que tem direito a Requerente é de R\$ 343.994,94.

Sustenta ainda que o Fisco tem pleno conhecimento dos valores que a Recorrente reteve e dos valores que as beneficiárias dos pagamentos utilizaram em sua apuração das contribuições sujeitas à retenção fonte. É de notar-se que, ao final da apuração interna dos valores retidos, frente aos valores das respectivas notas fiscais, houve um erro de digitação que inverteu em alguns lançamentos os valores das colunas dessa planilha, mais precisamente no que tange às notas fiscais identificadas como "permuta" na segunda coluna, denominada "local".

Entende a Recorrente que toda a lide travada nestes autos decorre de descumprimento por parte da administração de procedimento previsto na norma de regência dos processos de restituição/compensação.

Sustenta ainda que deve ser aplicado o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica do despacho denegatório, o crédito pleiteado foi indeferido pois o DARF indicado como recolhimento indevido ou a maior foi alocado à débito confessado em DCTF.

A Recorrente alega que a DCTF inicialmente apresentada conteria erros e que foi apresentada DCTF retificadora. Sobre a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão de despacho decisório, após a edição do Parecer Normativo Cosit n. 2/15, surge um cenário de maior segurança, uma vez que este estabelece que é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do Per/Dcomp e da ciência do despacho decisório, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E
CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.
IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO
DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução

Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias é amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-005.976, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/07/2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentada a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação, desde que evidenciada a existência de erro na DCTF original.

Contudo, o equívoco no preenchimento deve ser evidenciado em documentos contábeis e fiscais. No caso concreto, a Recorrente busca se socorrer tão somente de planilha de sua própria confecção:

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que, apesar de a planilha de fls. 37 e 38 se tratar de um documento unilateralmente produzido pela Recorrente, é, salvo melhor juízo, meio hábil para demonstrar a regularidade

Assim, não há como acatar o fundamento aduzido pela Recorrente. O mesmo se diga em relação à aplicação do princípio da verdade material, que pressupõe a apresentação de provas aptas a convencer ainda que minimamente o julgador administrativo.

Analisando os autos, tampouco verifica-se qualquer erro no procedimento da fiscalização. Exarado despacho decisório, abre-se prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/196, oportunidade em que será dada a chance ao contribuinte de demonstrar o seu direito creditório.

Não o tendo feito, correta a decisão que indeferiu o pleito.

Por fim, vale citar a Súmula CARF n. 164 que dispõe que a mera retificação da DCTF é insuficiente para amparar o direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Conclusões

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO